



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 31/08/2010 – ITEM 54

TC-001566/026/08

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2008.

Prefeito: Orlando Pereira Barreto Neto.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanha: TC-001566/126/08.

Auditada por: UR-2 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Brotas**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período e não apresenta a despesa até o nível de elemento; a Lei de Diretrizes Orçamentárias não previu critérios para limitação de empenhos, apurando ao final do exercício déficit na execução orçamentária); Índice de Desempenho Operacional (queda nas posições do agregado longevidade e escolaridade); Royalties (desvio de finalidade, violando o parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal); Licitações (contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, cujo objeto deveria ser precedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regular certame licitatório); Convênio CDHU (análise prejudicada, em virtude da inexistência de processo de prestação de contas); Ordem Cronológica (inobservância); Tesouraria (houve movimentação financeira no Banco Santander Banespa, desatendendo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A folha de pagamento é gerenciada pelo Banco Bradesco S.A. e as demais disponibilidades de caixa são depositadas nos Bancos Estatais Caixa Econômica Federal S.A, Banco do Brasil S.A. e Banco Nossa Caixa S.A.); Bens Patrimoniais (baixa de bens por furto sem a elaboração de processo administrativo para apuração dos fatos e responsabilidades); Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (resultado apresentado divergente do informado pelo sistema Audeps); Despesas com publicidade e propaganda oficial (a partir de julho/08, o Município realizou gastos de publicidade e propaganda oficial, desatendendo ao artigo 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997. Durante o ano, porém, tais gastos não superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros 2005/2007, restando atendido o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral); Instruções e Recomendações do Tribunal (entrega intempestiva de documentos ao sistema Audeps e desatendimento das recomendações anteriores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos precatórios, Auditoria constatou o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, tendo em vista que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) *requisitórios de baixa monta incidentes em 2008*; b) *10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores*. Relativamente ao valor efetivamente pago, referem-se a precatórios não-alimentares. Além disso, observou que o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

O Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas com o ensino corresponderam a 26,95% da receita arrecadada, aplicados 72,94% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério¹. O total das despesas com FUNDEB correspondeu a 99,76%, restando não aplicado até 31/12/2008 o percentual de 0,24% (= R\$ 12.007, 07). Houve empenhamento e pagamento parcial, no primeiro trimestre de 2009,

¹ As glosas da Auditoria corresponderam a R\$ 280.406,53 (despesas com merenda do ensino infantil, despesas não amparadas pelo artigo 71 da LDB do ensino infantil (aquisição de máscaras) e ensino fundamental (transporte, contratação de assessoria, contratação de orquestra, impressão de convites e confecção de bandeiras para desfile cívico), restos a pagar em 31/01/09, terceirização de atividades físicas esportivas e saldo não empenhado de auxílios, subvenções e contribuições).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 9.878,26), resultando em R\$ 2.128,81 não aplicados, em desatendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07².

Auditoria constatou também a ocorrência de despesas não consideradas como aplicação no ensino, nos termos da Lei 9.394/96 (reincidência); aplicação parcial do saldo remanescente do Fundeb no 1º trimestre de 2.009 e divergência entre os valores informados pelo sistema Audesp e os apurados pela auditoria.

Os gastos com pessoal representaram 44,82% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Na Saúde, o Município aplicou 20,77% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ocorreram glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.09 (fls. 233/235 do anexo), bem como houve divergência entre os valores informados pelo sistema Audesp (26,36%) e os apurados pela auditoria (20,77%).

² É que apesar da abertura de crédito adicional suplementar por meio do Decreto Municipal nº 3059/2009 (fls. 220/221), no valor de R\$ 9.878,26 (aplicados no 1º trimestre de 2.009), o montante é inferior ao saldo não empenhado no exercício de 2.008 (R\$ 12.007,07), resultando em R\$ 2.128,81 não aplicados.

³ O valor apurado pela Auditoria diverge do informado pelo sistema Audesp (50,47%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado da execução orçamentária indicou déficit de 0,83% (R\$ 316.526,01)⁴, resultado que está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2007.

Não obstante tal resultado deficitário, o Município realizou investimentos correspondentes a 18,59% da receita corrente líquida. No entanto, o resultado apresentado diverge do informado pelo sistema Audeesp.

A remuneração dos agentes políticos foi considerada regular.

Acompanhou os autos o TC-2099/126/08, referente ao acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 06/11/09, o interessado apresentou defesa nas fls. 68/108, acrescida de documentos nos anexos IV e V.

Quanto ao FUNDEB, enfatizou que o saldo residual efetivo correspondeu a R\$ 9.878,236 e que o Executivo editou o Decreto Municipal nº 3059/2009 para abertura de crédito adicional no valor correspondente àquele saldo não aplicado em 2008, para aplicação no 1º trimestre de 2009⁵.

⁴ As análises foram efetuadas a partir das Peças Contábeis de fls. 05, 07 e 10-A, sendo os valores apresentados divergentes dos informados pelo Sistema Audeesp (superávit de 1,12%).

⁵ Fls. 220/221 do anexo II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consignou, ainda, que Auditoria não dispunha de informações nos autos para afirmar que o valor residual era de R\$ 12.007,07.

Assessoria Técnica manifestou-se pela aprovação das contas, salientando os aspectos positivos da gestão⁶.

Unidade de Cálculos, porém, ressaltou o não atendimento do disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo em vista a utilização de 99,96% dos recursos recebidos do FUNDEB durante o exercício, aplicados R\$ 9.878,26 no primeiro trimestre de 2009, restando sem pagamento o valor de R\$ 2.128,81 (= 0,04%).

Demonstrou, ainda, que Auditoria apurou a parcela diferida (R\$ 12.007,07 = 0,24%) através de documentos contidos nos autos (fls. 23/24, 39/40 do anexo I).

Chefia de ATJ manifestou-se pela aprovação das contas, por entender que a falha relativa ao FUNDEB pode ser relevada, tendo em vista a edição do Decreto Municipal nº 3.059/2009, que evidencia a busca do Administrador em cumprir a Lei.

⁶ déficit orçamentário de 0,83% suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.631.945,61; resultados econômicos e patrimonial positivos; inexistência de dívida líquida de curto prazo e de dívida consolidada líquida; atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pagamento dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao saldo de R\$ 9.878,26, entendeu se tratar de equívoco na conciliação da Municipalidade e considerou o valor ligeiramente menor ao auferido por esta Corte (R\$ 12.007,07), sendo a ausência de aplicação de meros R\$ 2.128,81, na sua opinião, insuficiente para comprometer as contas em exame.

Em atendimento ao despacho de fl. 115, SDG concluiu que houve desatendimento do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, tendo em vista que o sucessor do Prefeito deixou de aplicar R\$ 2.128,81 (= 0,028% da base de cálculo) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, evidenciando que os 100% de utilização dos recursos do fundo não foram plenamente atingidos.

No entanto, SDG enfatizou que a impropriedade não poderia ser imputada ao responsável pela gestão, sugerindo tão-somente recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Brotas, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,83% R\$ 316.526,01

Aplicação ensino: 26,95% **Magistério:** 72,94% **FUNDEB:** 99,76%

Despesas com pessoal: 44,82% **Aplicação na Saúde:** 20,77%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário encontra respaldo no superávit financeiro do ano anterior, havendo, inclusive, transferência de sobra de caixa ao próximo gestor político (fl. 30).

Quanto aos precatórios judiciais, houve o pagamento de todo o valor pendente no passivo patrimonial, dando atendimento ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e à posição jurisprudencial desta Corte. Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

O Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal, bem como efetuou os recolhimentos dos encargos sociais.

Houve utilização de 99,76% do FUNDEB recebido no ano, faltando 0,24% (R\$ 12.007,07) para aplicação até o primeiro trimestre do exercício seguinte. Dessa quantia, R\$ 9.878,26 foram quitados dentro do prazo pelo sucessor do Prefeito, enquanto o valor de R\$ 2.128,81 deixou de ser utilizado no prazo.

Assim como SDG, entendo que a falha não pode ser imputada ao Prefeito cujas contas se apreciam, tendo em vista que a falta de aplicação da quantia se deu durante o mandato do seu sucessor.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Brotas**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que dê pleno atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07, que disciplina o FUNDEB; autorize abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação estimada para o período; estabeleça critérios para limitação de empenhos; dê atendimento ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; obedeça ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos procedimentos licitatórios instaurados; apresente o processo de prestação de contas dos convênios firmados, especialmente, aqueles em que figura a CDHU; dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; observe ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; instaure processo administrativo quando for necessário apurar furto de bens patrimoniais; envie à AUDESP resultados contábeis corretos; dê atendimento ao artigo 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997; obedeça às Instruções e Recomendações do Tribunal, quanto ao prazo de entrega de documentos ao sistema Audesp.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro